



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001719/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.481 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente JOSE SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas no valor total de R\$ 16.920,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls.02/07), lavrada em 11/10/2010, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	5.890,50
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			4.417,87
JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010)			801,10
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			11.109,47

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 12/13), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ *****21.420,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	109.822.078-16	PATRICIA REGIANE RIBEIRO BRUNO	010	3.120,00	0,00	0,00
02	293.727.158-83	PAULA GUIMARAES GARCIA MARQUES	010	5.800,00	0,00	0,00
03	146.942.848-27	ANDREIA TAVOLIERI DE SOUZA	010	4.500,00	0,00	0,00
04	098.557.338-43	RENATO DE OLIVEIRA	010	8.000,00	0,00	0,00

Não foram comprovados os serviços médicos prestados pelos profissionais abaixo relacionados:

109.822.078-16 - PATRICIA REGIANE RIBEIRO BRUNO
293.727.158-83 - PAULA GUIMARAES GARCIA MARQUES
146.942.848-27 - ANDREIA TAVOLIERI DE SOUZA
098.557.338-43 - RENATO DE OLIVEIRA

O contribuinte não comprovou o efetivo dispêndio das despesas médicas, mesmo quando reintimado a comprovar o pagamento dos recibos mediante cópia de cheque, comprovante de transferência bancária, ou extrato bancário comprovando o saque das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis, no caso de pagamentos efetuados em moeda corrente.

Também não foi anexado nenhum exame, receita ou outro documento que tivesse relação com as despesas médicas declaradas.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifo nosso)

O ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Assim, é responsabilidade do beneficiário do recibo (relativamente aos serviços prestados) provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

A ciência do lançamento foi efetuada em 18/10/2010 (fl. 153), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu representante legal, protocolou impugnação em 17/11/2010 (fls. 02/07). na qual alega:

- Que, em 20 de outubro de 2010, recebera a Notificação de Lançamento em tela, intimando-o a recolher o valor lançado no "Demonstrativo do Crédito Tributário" no prazo de 30 dias, sob o argumento de que o valor de R\$ 21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais), referente à Declaração de Imposto de Renda do ano de 2008, foi indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas por falta de comprovação;
- Que tal lançamento deveria ser anulado, pois ao contrário do alegado na notificação, todos os pagamentos teriam sido devidamente comprovados;
- Que documento é qualquer coisa que sirva para provar algum fato, não importando de que material tenha sido confeccionado, servido assim, como prova documental. Esta, segundo a definição do artigo 362 do Código Civil, "é a que resulta de documento; diz-

se documento qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou fato";

- Que a dedução dos serviços prestados pela profissional Paula Guimarães Garcia Marques está declarada no valor de RS 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);
- Que a dedução dos serviços prestados pela profissional Andreia Tavolieri de Souza, Cirurgiã Dentista, inscrita no Conselho Regional de Odontologia, está declarada no valor de RS 4.500,00 {quatro mil e quinhentos reais};
- Que a dedução dos serviços prestados pelo profissional Renato de Oliveira, fisioterapeuta, está declarada no valor de RS 8.000,00 (oito mil reais);
- Que a dedução dos serviços prestados pela profissional Patrícia Regiane Ribeiro Bruno, terapeuta cognitiva, inscrita no Conselho Regional de Psicologia, está declarada no valor de RS 3.120,00 (três mil cento e vinte reais);
- Que, todos os gastos com os serviços declarados teriam sido devidamente comprovados por documentos idôneos emitidos por cada profissional que prestou serviço ao impugnante;
- Que teria requerido ao banco extratos detalhados do ano de 2008, a fim de confirmar o pagamento de parte de todos os recibos, porém, como se trataria de documento complexo a ser emitido pela instituição bancária, tais extratos ainda não foram disponibilizados;
- Que deve ser considerado, ainda, que outra parte das despesas foi paga em espécie, com "dinheiro vivo", estando comprovado pela própria Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que o Impugnante possuía numerário suficiente para fazer frente a tais despesas;
- Que, nos exatos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu;
- Que não poderia a Receita exigir mais do que a própria lei, ou seja, não poderia a Receita exigir a comprovação de despesas médicas através de exames realizados pelo Impugnante ou seus dependentes e receitas prescritas;
- Que, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito à Receita Federal exigir qualquer outro documento.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou os seguintes documentos, entre outros:

- (Recibos emitidos pela prestadora Paula Guimarães Garcia Marques (fls. 18/24-123);
- (Recibos emitidos pelo prestador Renato de Oliveira (fls. 37/45);
- (Declaração firmada pela prestadora Paula Guimarães Garcia Marques (fls. 49/50);
- (Declaração firmada pelo prestador Renato de Oliveira (fl. 51);
- (Declaração firmada pela prestadora Patrícia Regiane Ribeiro Bruno (fl. 54);
- (Extratos bancários referentes ao ano-calendário 2008 (fls. 55/59-89/115);
- (Recibo emitido pela prestadora Patrícia Regiane Ribeiro Bruno (fl. 122);
- (Recibos emitidos pela prestadora Andréia Tavolieri de Souza (fl. 123).

Da Competência

Em atendimento à Portaria Sutri nº 872, de 02 de abril de 2012 (DOU de 03/04/2012), a competência para julgamento deste processo foi transferida para a DRJ/Campo Grande/MS.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Despesas Médicas. Comprovação.

O direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 06/01/2014, o(a) contribuinte, em 05/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso
 - b) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, para as quais o contribuinte foi intimado a apresentar provas quanto ao seu efetivo pagamento. Em seu recurso, o recorrente defende que os recibos e demais documentos juntados aos autos seriam hábeis a fazer prova dos gastos. Ressalta ainda ter informado a posse de numerário em espécie.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão n.º9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os

pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

De certo que a legislação não prevê a forma de quitação das despesas médicas pelo contribuinte. Nada obstante, tal fato não afasta a obrigação de o contribuinte, uma vez intimado, fazer prova das deduções declaradas perante o Fisco. Repise-se que cabe ao contribuinte demonstrar os valores declarados por meio de documentação hábil e idônea, conforme intimação da autoridade fiscal.

A eventual disponibilidade de numerário em seu poder não socorre o contribuinte, uma vez que não permite estabelecer uma correlação entre esse numerário e os dispêndios ocorridos. Acrescente-se que não foi juntada prova da efetiva prestação dos serviços.

Quanto às jurisprudências mencionadas, esclareço que elas não vinculam este colegiado, produzindo efeitos apenas entre as partes que integram aqueles processos. Ademais, existem inúmeros julgados em sentido diametralmente oposto, considerando legal a exigência de elementos adicionais aos recibos, como os já citados neste voto.

Sem a prova exigida, não há reparos se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez